



Câmara Municipal de Boa Esperança

LEI Nº 709/92

DE: 10/04/92

"Dispõe sobre "Estabelece Normas de Fiscalização e Controle e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, usando das prerrogativas que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal lhes conferem,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Boa Esperança(ES) aprovou e o Presidente promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - A Câmara Municipal de Boa Esperança(ES) fiscalizará os atos do Poder Executivo, obedecido o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com base em outros dispositivos legais pertinentes.

ART. 2º - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre os atos da gestão administrativa, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

ART. 3º - Fica instituída uma comissão Permanente, sendo denominada de "Comissão de Fiscalização e Controle".

§ 1º - A Comissão a que reporta este artigo será composta de cinco Vereadores, como membros efetivos, e dois suplentes, obedecidos os critérios regimentais e os previstos na Lei Orgânica do Muni-



Câmara Municipal de Boa Esperança

cípio, relativos à composição das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo.

§ 2º - Poderão participar dos trabalhos da Comissão, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham interesse no esclarecimento do assunto em pauta, cujo credenciamento será deliberado por maioria de seus membros.

§ 3º - O Presidente da Comissão, por motivo de justificação da relevância, poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

ART. 4º - Para cumprimento de suas atribuições, a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos legais, poderá:

I - solicitar, por escrito, informações à Administração sobre matérias sujeitas à fiscalização;

II - solicitar a convocação de secretários municipais e demais funcionários do Poder Executivo;

III - promover a tomada de depoimento e inquirição de testemunhas;

IV - efetuar diligências e perícias necessárias à apuração de matéria submetida à fiscalização, bem como requisitar documentos públicos junto aos órgãos competentes.

ART. 5º - Após concluir a fiscalização, a comissão fará relatório circunstanciado com indicação, se for o caso dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo o Plenário da Câmara manifestar-se sobre o mérito do relatório por maioria absoluta.

ART. 6º - Cabe à Comissão de Fiscalização e Controle:



Câmara Municipal de Boa Esperança

- I - analisar detalhadamente o Balancete da Receita e Despesa da Municipalidade;
- II - acompanhar, pelo menos por um de seus membros, a abertura de licitações do Município;
- III - reunir-se mensalmente para análise dos balançes e da execução orçamentária municipal;
- IV - acompanhar as obras em execução, averiguando se as mesmas estão obedecendo as cláusulas contratuais;
- V - fiscalizar as aplicações municipais de qualquer recurso repassado pela União ou pelo Estado, mediante convênio ou outros instrumentos legais.

ART. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Esperança(ES), 10 de abril de 1992.

Valdeyro Corradi
VALDEYRO CORRADI

Presidente

Esta Lei foi promulgada na data abaixo, pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme a Lei Orgânica Municipal, em razão de sua não promulgação pelo Prefeito Municipal.

Boa Esperança-ES, 10 de abril de 1992.

Dalzil Fiorotti
DALZIL FIOROTTI

Secretário